

Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de São Pedro do Sul, approvada pela Camara dos Representados. 27

Art. 1.º Todo o Estancieiro terá seu gado contido no termo de dois annos.

Art. 2.º Haverá dia marcado na semana para os Reitores, com obrigação de se dar os seus vizinhos, e qualquer pessoa n'isso interessada, provada a necessidade. Os que se denegarem, em justa causa pagaráo, além do damno que resultar, uma multa de quatorze até quarenta mil reis, julgada pelo Juiz de Paz respectivo, que ouvirá promiscuamente as partes, inquirindo até tres testemunhas. Cada um n'isso he obrigado a castigar os gados, que a pastar em terras alheias, em modo que ali não voltem, sob pena de responder pelos damnos que dahi se seguirem.

Art. 3.º Juiz de Paz das Freguezias e Paroquias respectivas terá um livro, em que fará lançar os nomes dos Estancieiros do seu Districto com declaração da fôrça de terra que possuem, numero dos gados, e marcas respectivas.

Art. 4.º O mesmo Juiz de Paz fará lotar por lotarias do que cada um do Campo produzir, e consumir.

Art. 5.º Havendo na Estancia mais gado, que a lotaria permitir, o Estancieiro disporá d'elle, retirando o excedente no termo de seis annos.

Art. 6.º Todo o gado alçado por mais de um anno, e assim o excedente da lotaria depois de consumido, será vendido e posto em hasta publica, e seu producto applicado para a criação dos exportos.

Art. 7.º Juiz de Paz remettirá a Camara do Districto a Relação das Estancias alçadas, pagando os

dois annos, e daquellas que depois de seis annos comen-
çarem maior numero que o da totocao, e fôr a chorar
e artigo segundo.

Art. 8.º e Alameda fôr a seguir da J.ª Terito-
rial o cumprimento do Artigo 6.º

Paca da Comenda dos Repetidos em 11 de Outubro
de 1830.

José da Costa Carvalho - Presidente.

João de Marcelino de Brito - 1.º Secretario

Luiz Fran. de Paula Cavalheiro Albuquerque - 2.º Secretario



